

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0280.08.026730-3/002 -  
Comarca de Guanhães - Apelante: Estado de Minas  
Gerais - Apelado: José Eduardo Pinheiro - Autoridade  
coatora: Diretor da Agência Fazendária Estadual de  
Guanhães, Delegado Fiscal Regional da Secretaria de  
Estado da Fazenda - Relator: DES. MAURO SOARES DE  
FREITAS**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a presidência do Desembargador Nepomuceno Silva, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Belo Horizonte, 18 de março de 2010. - *Mauro Soares de Freitas* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Cuida-se de apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais, contra a r. sentença de f. 110/120, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por José Eduardo Pinheiro contra ato do Diretor da Agência Fazendária Estadual de Guanhães e Delegado Fiscal Regional da Secretaria de Estado da Fazenda SRF Ipatinga, na qual o MM. Juiz primevo concedeu a ordem, confirmando a liminar já deferida, para reconhecer o direito do impetrante à isenção de IPVA sob a propriedade do veículo Fiat/Idea ELX, 2006/2007, placa HBQ 6848, referente aos anos de 2007/2008.

Em suas razões de inconformismo, f. 132/154, o apelante argumenta que o ato observou o princípio da legalidade, que não foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a isenção do IPVA, fazendo-se necessária a apresentação da CNH para conduzir veículo adaptado, nos termos do Decreto Estadual nº 43.709/03.

Contrarrazões às f. 163/187, em óbvia infirmação.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, f. 173/178, opinando pela confirmação da sentença.

Em que pese o envio dos autos a esta Corte, em razão do recurso de apelação, verifica-se que a hipótese recomenda observância ao disposto no art. 475, I, do CPC, razão pela qual, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento, de ofício, do reexame necessário. O recurso voluntário será conhecido se não prejudicado, ao final.

A questão posta em exame se subsume à verificação da necessidade da apresentação de cópia da CNH para a condução de veículo adaptado, para que o

### **Mandado de segurança - IPVA - Deficiente físico - Isenção - Previsão legal**

Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Deficiente físico. Isenção de IPVA. Lei Estadual nº 14.937/03. Requisitos presentes.

- Preenchidos os requisitos insertos no inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 14.937/03, a saber, comprovada deficiência física do proprietário do veículo e consequente adaptação do mesmo, há de ser concedido o benefício da isenção do IPVA ao seu postulante.

impetrante, portador de deficiência física, tenha direito à isenção de IPVA.

Verifica-se, através do laudo da perícia médica fornecido pelo Detran, acostado à f. 66, que José Eduardo Pinheiro sofreu “amputação traumática no MID ao nível do 1/3 proximal da tíbia”, sendo que, à f. 63, confirmou-se a necessidade de adaptações em seu veículo automotor:

[...] após cuidadosa análise das condições físicas do(a) nominado(a) e das suas possibilidades de conduzir veículos automotores, em face dessas mesmas condições, concluem pela: Necessidade de adaptações:

Embreagem adaptada na alavanca de câmbio e inversão do acelerador para a esquerda.

A Lei Estadual nº 14.937/03, com redação à época do ato impugnado, dispunha em seu art. 3º:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

[...]

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física, quando adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário.

Lado outro, o Regulamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (RIPVA), decretado pelo então Governador do Estado de Minas Gerais em 23 de dezembro de 2003, prescreve em seu art. 8º:

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento mediante requerimento apresentado à repartição fazendária do Município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), acompanhado de:

[...]

III - laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (Detran/MG), especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado, para cuja propriedade se requer a isenção, na hipótese do inciso III do *caput* do art. 7º.

Ora, da simples leitura dos dispositivos acima invocados, verifica-se que o RIPVA (Decreto 43.709/03), ao condicionar a isenção do IPVA à exigência da apresentação de habilitação específica para a condução de veículos adaptados, acaba extrapolando a literalidade do texto da Lei Estadual nº 14.937/03, que exige tão somente a comprovação da deficiência física do postulante à isenção e a consequente adaptação do veículo automotor, requisitos estes notadamente evidenciados nos autos.

Assim, ao meu modesto aviso, a restrição oposta à concessão da isenção do IPVA - não decorrente de lei, mas de decreto expedido em descompasso com o nor-

mativo legal que rege a espécie - padece de legalidade, já que extrapola os limites estabelecidos para o Poder Regulamentar atribuído ao Poder Executivo, não podendo ser levada a finco.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança. Isenção de IPVA. Deficiente físico. Requisitos do art. 3º, III, da Lei Estadual nº 14.937/03. Existência. Concessão da ordem. - Restando preenchidas as exigências do art. 3º, III, da Lei Estadual nº 14.937/03, quais sejam: que o proprietário do veículo seja portador de deficiência física e que o veículo seja adaptado por exigência do órgão de trânsito, faz o mesmo jus à isenção do pagamento de IPVA. (Apelação Cível nº 1.0024.05.698666-4/001, Rel. Des. Silas Vieira.)

Com base nesses argumentos, entendo que resta claro o direito líquido e certo do impetrante de ser beneficiado pela isenção tributária, conforme restou consignado na r. sentença.

Isso posto, em reexame necessário, conhecido de ofício, confirmo a r. sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BARROS LEVENHAGEN e MARIA ELZA.

*Súmula* - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.